



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei Ordinária nº 001, de 17 de janeiro de 2023

EMENTA: *Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com os recursos do Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior.*

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Projeto de Lei Ordinária nº 001/2023, de autoria do Chefe do Executivo, segundo o qual solicita autorização do Legislativo Municipal para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 8.803.465,41 (oito milhões oitocentos e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no exercício anterior, instruindo-o a proposta legislativa propriamente dita com seu anexo e mensagem justificativa. Submetida à deliberação recebimento, nos termos do Art. 31 do Regimento Interno, esta Presidência o faz nos seguintes termos.

Pontua-se, preliminarmente, que o correspondente ofício de encaminhamento, qual seja Ofício nº 008/2023, foi protocolado em sede na data de 17/01/2023, de modo que a competente deliberação de admissibilidade restou sobrestada por força do Decreto nº 005/2022, que fixou o recesso parlamentar no período de 22/12/2022 a 02/02/2023, suspendendo o curso de prazos legislativos no referido período.

Salienta-se ainda que, embora solicitado o rito de tramitação de urgência, previsto no Art. 55 da Lei Orgânica, não houve por parte do Prefeito, ora proponente, qualquer solicitação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

convocação extraordinária, como autoriza o § 3º do Art. 22 da Lei Orgânica, razão pela qual a deliberação opera-se oportuna e amparada na legislação de regência, considerando o início da sessão legislativa na data de 02/02/2023, consoante disposição do próprio Art. 22 da Lei Orgânica.

É o que se tem a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob exame de cognição sumária da matéria proposta, longe de exauri-la porque em sede de análise de admissibilidade, obtempera-se que “ajustes” orçamentárias de fato amparam-se no ordenamento, segundo previsões da própria Constituição Federal, quem em seu Art. 167, inciso V, prevê a possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar ou especial, desde que autorizada em lei e indicada a fonte de recursos.

Para tanto, em se tratando de crédito adicional suplementar, de suma importância a transcrição do disposto nos Arts. 40, 41 e 42 da Lei 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Destaque ainda para o teor da Súmula nº 77 do TCE/MG - “Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar responsabilização do gestor”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Sobre a exposição justificativa, destaco os dizeres do proponente:

O projeto se faz necessário tendo em vista a existência de recursos expressivos poupados no exercício anterior, e também de receitas que se realizaram já no final do último mês do ano de 2022, que precisam ser inclusos na execução orçamentária desse ano, evitando utilização indevida de anulação de dotações que, na prática, serão necessárias até o encerramento desse exercício financeiro.

Do acima colacionado deduz-se de início certa confusão técnico-conceitual do proponente, uma vez que em nada correlacionam a fonte por superávit e a fonte por anulação de dotações, ou seja, o fato de existir orçamento de exercício anterior a incorporar o planejamento de 2023, ainda que por abertura de crédito adicional suplementar, em nada reflete a anulação de recursos dotados, pelo contrário, estamos a falar de superávit.

Sem qualquer embargo às fundamentações jurídicas apresentadas, porque de fato a incorporação decorrente de superávit legitima-se pela sua abertura consoante autorização prévia em lei, indicada que está a fonte de recursos, entende prejudicada a deliberação legislativa, senão pelo argumento de que a autorização já foi aprovada em valor suficiente a expedição do Decreto de Suplementação.

Ressalta-se, portanto, que Executivo já conta com referida cobertura legal, inobstante o previsto na Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 911, de 30 de dezembro de 2022:

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inc. I do art. 7º e § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitada a proporção e iniciativa do executivo e Legislativo, respectivamente.

II – efetuar, em qualquer mês do exercício financeiro, operação de crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiências de caixa, observada ainda a legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Cediço ainda que à época de tramitação do Processo Legislativo da LOA, evidenciou-se vontade expressa do Legislador Municipal, ante a alteração sobre a proposta originária, via emenda modificativa. Intenta-se demonstrar que por vontade da maioria, o Legislativo submete ao limite de 30% todas as adequações no orçamento, incluindo aquelas oriundas de superávit. Veja, pois, o Projeto original modificado em sede de processo legislativo – Projeto de Lei nº 038, de 21 de outubro de 2022:

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita - ARO, obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

Logo, a proposta envidada insere-se claramente no percentual de 30% autorizado pelo Art. 5º da LOA (Lei 911/2022), não havendo razões, **inclusive porque retrata a vontade do legislador**, para nova autorização legislativa, entendo por prejudicada a matéria, pendendo apenas da expedição do Decreto do Executivo, consoante previsão do Art. 42 da Lei 4.320/64.

Verifica-se que na LOA, a despesa fixada em 2023 para o Executivo é de R\$ 49.642.697,00, de modo que sob o percentual de 30% previsto, pode o Executivo suplementar diretamente até o



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

valor R\$ 14.892.809,10, ou seja, a proposta de suplementação em exame adequa-se perfeitamente ao percentual já autorizado.

Eis que a própria justificativa apresentada no Projeto de Lei corrobora com a interpretação de já existir a autorização constante na LOA:

Daí que a LOA poderá conter, além dos créditos orçamentários, os chamados créditos adicionais, dentre os quais se constituem como espécie os créditos suplementares.

[...]

Ressalta-se, conforme entendimento exarado na referida Consulta TC - 022/2006[6], que a própria lei de orçamento pode conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinado limite, como é o caso do art. 5º da Lei nº 911, de 2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Alto Rio Doce para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.”

[...]

Salienta-se que para o valor correspondente ao limite estabelecido na LOA desnecessária nova autorização legislativa, bastando a edição do decreto[8]. No entanto, ultrapassado o limite fixado, o Poder Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo, conforme ocorreu in casu.

Registra-se ainda que por ocasião da emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre a prestação de contas do município de Alto Rio Doce, no exercício de 2018, diversas foram as recomendações pertinentes à matéria, as quais transcrevo:

- Abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão);
- Observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.
- Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal.

Assim, analisando as condições processuais de admissibilidade das propostas, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno, entende prejudicada, conforme já reiterado, primeiramente, ante a previsão do inciso I, do Art 64 do Regimento Interno, senão pelo fato de que a Abertura de Crédito Adicional Suplementar goza de cobertura legal na própria LOA, pendendo o Legislativo de competência para sua materialização, senão pelo disposto no Art. 42 da Lei 4.320/64.

Em segundo plano, igualmente prejudicada a tramitação legislativa pela incidência do inciso IV, também do Art. 64 do Regimento Interno, sob interpretação de ilegalidade ou proposta definida por antirregimental. O fato de já existir matéria de mesmo objeto deliberada, carece a proposta de interesse e por derradeiro dos requisitos de seu regular processamento legislativo, segundo aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015, conforme autorizado pelo seu Art. 15, a que inclina-se este Presidente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, esta Presidência no uso de suas atribuições estabelecidas no Art. 41 da Lei Orgânica, mormente para interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, conhece do Projeto de Lei nº 001/2023 (*Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com os recursos do Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior*), porém deixa de recebê-lo, senão pela autorização já concedida para suplementações pelo Legislativo, cuja materialização foge às atribuições da Câmara, nos termos do inciso I do Art. 64, bem como por aplicação subsidiária e supletiva das disposições do Código de Processo Civil ao Processo Legislativo, consoante previsão de seu Art. 15, combinado com os incisos IV e VI do Art. 485, entendendo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pender ainda de interesse processual, o que enseja a incidência decorrente do inciso IV do Art. 64 do Regimento.

INTIME-SE o proponente para fins de conhecimento e, querendo, proceder segundo o disposto no parágrafo único do Art. 64 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Após, decorrido o prazo regimental sem manifestação, retornem os autos para fins de decisão de arquivamento.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Alto Rio Doce/MG, 03 de fevereiro de 2023.

MARCO ANTONIO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

